



Brasília | ano 55 | nº 220  
outubro/dezembro – 2018

# Imagem e Retórica na prova em vídeo

VICENTE RICCIO  
CLARISSA DINIZ GUEDES  
AMITZA TORRES VIEIRA  
ALEXANDRE SOUZA

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar os desafios postos ao Direito pela crescente presença da imagem nos tribunais. A imagem produz efeitos imediatos na percepção das pessoas sobre o conteúdo exibido, que não são caracterizados por uma “objetividade pura”, mas por leituras subjetivas do exibido. Os elementos retóricos da imagem impõem a necessidade de conhecimento de suas características e o desenvolvimento de habilidades adequadas para sua compreensão no espaço judicial. O artigo analisa esse problema em três seções. A primeira aborda a relação entre Direito, Retórica e imagem ressaltando os seus aspectos teóricos e sua inter-relação. A segunda analisa os aspectos processuais da imagem como prova judicial. A terceira discute a necessidade de “alfabetização digital” para os operadores do Direito para melhor compreensão da imagem. Por fim, o artigo conclui que a melhor compreensão da imagem passa pela superação de sua análise por meio do modelo textual-verbal.

**Palavras-chave:** Prova em vídeo. Imagem. Retórica. Processo.

## Introdução

A relação entre Retórica e Direito é um problema filosófico e doutrinário discutido desde a antiguidade clássica. A sua presença é observada nos debates em torno de questões levadas às cortes e no desenvolvimento da doutrina. Tal característica evidencia a natureza argumentativa do Direito. A sua aplicação é um processo social no qual argumentos justificam ou refutam uma tese, além de estabele-

Recebido em 25/6/18  
Aprovado em 24/9/18

cer uma composição em torno de uma pretensão deduzida em juízo. A evolução teórica do Direito, ao estabelecer correntes de pensamento hegemônicas em seus campos de atuação, incorporou ou refutou os elementos retóricos. Isso pode ser observado no projeto do positivismo jurídico, voltado à exclusão de elementos retóricos por meio da busca de uma coerência lógica normativa. Por outro lado, a Retórica é tida como parte integrante do processo de argumentação jurídica em outras concepções teóricas.

A presença da Retórica no mundo do Direito é indiscutível, apesar dos distintos modos como é encarada. O processo de argumentação jurídica, por sua vez, ocorre tradicionalmente nas cortes e nos debates doutrinários. A discussão de teses jurídicas em torno de um caso concreto envolve elementos técnicos e retóricos, especialmente no júri. Os debates doutrinários discutem a relação entre Retórica e Direito e seus impactos na validação das teorias jurídicas. A argumentação, judicial ou teórica, baseia-se em fontes como a doutrina e as provas testemunhais ou documentais. Logo, os meios de prova são parte importante do processo de argumentação jurídica.

O desenvolvimento tecnológico observado a partir do século XX alterou profundamente o modo como as experiências cotidianas são vivenciadas e compartilhadas, fundamentalmente por meio da comunicação de massas. O mundo do Direito também é afetado pelo novo contexto contemporâneo. A capacidade de registrar, armazenar e dispor imediatamente um fato específico impõe um novo meio de prova ao mundo do Direito. O registro de sons e imagens por meio técnico constitui-se como um novo, complexo e contraditório meio de argumentação jurídica.

Desse modo, o presente artigo pretende analisar os desafios postos ao Direito pela

crescente utilização da prova em vídeo nos tribunais. A imagem, por sua natureza, produz efeitos imediatos na percepção das pessoas acerca do conteúdo exibido. Tal exposição não é caracterizada por uma “objetividade pura”, mas por leituras subjetivas do exibido. Dada a sua natureza, a imagem é permeada por fortes elementos retóricos. O texto a seguir é dividido em três seções. A primeira aborda a relação entre Direito, Retórica e imagem, em que se desenvolvem os seus aspectos teóricos e sua inter-relação. A segunda seção analisa os aspectos processuais da imagem como prova judicial. A terceira seção discute a necessidade de “alfabetização digital” para os operadores do Direito. Ao final, as conclusões discorrem sobre o problema da imagem como um novo campo de pesquisa transdisciplinar para o Direito e as suas possibilidades de expansão.

## 1. Direito, Retórica e imagem

O Direito moderno, oriundo do Iluminismo, operou uma grande mudança no pensamento jurídico tradicional. A partir desse momento, as ideias de racionalidade, coerência e universalidade conferem sentido ao processo de regulação social. Por essa perspectiva, o Direito estatal é a única fonte legítima de normatividade em uma sociedade. O seu projeto de conferir certeza e coerência à organização social por meio de seus comandos tem no código civil napoleônico o seu marco fundador (ARNAUD, 1969, p. 21). Tanto o liberalismo clássico quanto o positivismo jurídico reforçaram essa perspectiva. A ênfase do positivismo na ideia de coerência interna do Direito e da integridade de seus princípios lógicos buscava afastar toda a fonte de incerteza do sistema jurídico (FITZPATRICK, 1992, p. 143).

Essa busca por coerência não aceitava mais a interferência da Retórica na construção do pensamento jurídico. O objetivo da Retórica é a persuasão em prol de um interesse específico. Assim, o seu uso é uma ameaça a uma lógica voltada à redução das incertezas. Apesar disso, o debate sobre a relação entre Direito e Retórica não foi suprimido nesse período, visto que a preocupação com a Retórica não é uma questão exclusiva do mundo moderno.

O pensamento clássico na Grécia antiga já discutia as suas características e usos com Sócrates, Platão e Aristóteles. O mesmo ocorreu em Roma com Quintiliano, que levou para o mundo latino as preocupações experimentadas pelos oradores gregos. Em geral, esses autores analisam a importância da oralidade nas interações humanas e na justificação de seus atos. Sócrates considerava que os conhecimentos mais importantes deveriam ser transmitidos oralmente. O registro de seu pensamento que chegou até nós deu-se por meio de Platão, que considerava a Retórica uma técnica duvidosa. Tal técnica não era desejável, pois produzia o convencimento utilizando-se como recurso do apelo emocional ao invés da verdade dos fatos (PLATÃO, 2001, p. 291).

Aristóteles (2005), ao discorrer sobre a tópica filosófica no *Órganon*, foi bastante didático, pois categorizou e descreveu os discursos por suas características, como a utilização ou não de silogismos, bem como o uso de *topoi* (lugares-comuns). Metodologicamente, dividiu o discurso em Dialético, Apodítico, Retórico, Erístico e Poético (MADEIRA, 2014). Assim, a Retórica está presente no processo de convencimento, em especial na esfera judicial.

O discurso retórico aristotélico tem como principal característica o uso do silogismo nas seguintes formas: a) *entimema*, b) *endoxa* e c) *topoi*. O *entimema* baseia-se em indícios ou semelhanças; a *endoxa* refere-se à opinião tida como verdadeira por todos, pela maioria da sociedade ou exclusivamente pelos mais sábios. Além disso, existe o compromisso ético de aceitação dos *topoi* (lugares-comuns) como instrumentos argumentativos válidos para o estabelecimento do discurso. A ausência dessas premissas invalida os discursos proferidos e os reduz ao sofisma. A tópica, seja ela desejada ou não, é uma realidade no Direito. O senso comum ou a opinião aparentemente verdadeira a todos, à maioria ou aos mais sábios (*endoxa*) permeiam o mundo jurídico. A ideia de legalidade é socialmente construída e envolve a percepção do justo calcada na experiência (EWICK; SILBEY, 1998, p. 15). Ou seja, é marcada de presença dos *topoi*.

O positivismo jurídico buscou eliminar as possíveis incoerências do sistema por meio da aposta na racionalidade objetiva. Porém, os profissionais do Direito, em seu trabalho cotidiano, encontram uma

realidade diferente, pois as decisões judiciais não são exclusivamente apodíticas. Ao contrário, a Retórica está presente no processo de decisão judicial das cortes. Aliás, o significado contemporâneo de Retórica é mais genérico, próximo a uma ideia de uma arte do convencimento pela palavra. Ela está presente em diversas esferas da vida social. A própria separação entre dialética e Retórica foi criticada por Perelman e Olbrechts-Tyteca, pois, segundo esses autores, a argumentação ocorre em função de um auditório específico (MADEIRA, 2014). Ademais, a linguística rompe com a visão dicotômica com base no reconhecimento da existência de contextos retóricos, mesmo no caso da ausência de um interlocutor. A razão para isso está no fato de o texto argumentativo refletir a imagem de um protagonista ou a imagem de um antagonista, como também um interlocutor capaz de contestar o discutido (VIEIRA; SANTOS, 2015, p. 46).

Logo, a existência de um discurso jurídico “puro”, autossuficiente e capaz de afirmar-se independentemente dos lugares-comuns (tópica) é mais um postulado teórico, em vez de uma possibilidade concreta. A grande defesa da tópica no Direito ressurgirá com Viehweg (1979) no século XX em sua obra *Tópica e Jurisprudência*. Ela foi responsável por resgatar o sentido clássico da Retórica, além de influenciar autores como Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996). Viehweg (1979) criticou o projeto positivista de aproximação da ciência jurídica com as ciências naturais, caracterizada pelo caráter descritivo de seus postulados e voltada à obtenção de maior previsibilidade de seus resultados.

A desconfiança em torno da Retórica, segundo os autores citados, permaneceu no pensamento jurídico ocidental, em especial nos países romano-germânicos. A crítica ao júri é um exemplo clássico, pois o julgamento seria mais voltado à emoção em contraposição à racionalidade técnica do juiz togado ou de um colegiado de magistrados. A cultura de massas (RAFTER; BROWN, 2011, p. 3), em especial a norte-americana, tem nos *thrillers* judiciais exibidos na televisão e no cinema um espaço por excelência de exploração dos aspectos retóricos e emocionais relacionados ao processo (ASIMOW, 2009, p. xx).

A comunicação de massas, por sua vez, tornou possível o compartilhamento de experiências independentemente da presença física num mesmo tempo e espaço (THOMPSON, 2001, p. 15). O surgimento do rádio e, posteriormente, da televisão reduziu os espaços físicos. Assim, a imagem torna-se um novo objeto para o estudo da argumentação.

Entre os estudos sobre essa questão, o artigo clássico de Barthes (1964) (*Rhétorique de l'image*<sup>1</sup>) discutiu o potencial retórico da ima-

---

<sup>1</sup> *Retórica da imagem* (tradução nossa).

gem. Barthes propõe a análise de sua natureza linguística, apesar da desconfiança em torno de sua representação. Afinal, qual é o sentido conferido à imagem? Essa questão percorre o trabalho e o objeto escolhido por Barthes (1964), a imagem publicitária, cujo significado é absolutamente intencional. Ao analisar a imagem contida em uma publicidade de um fabricante de massas, em que constam pacotes de espaguete, molho, queijo parmesão, cebolas, tomates e uma noz, Barthes demonstra a existência de três mensagens no anúncio: 1 – linguística, 2 – mensagem icônica codificada, 3 – uma mensagem icônica não-codificada. A distinção das duas últimas em relação à primeira: a existência de um significante e um significado (BARTHES, 1964, p. 40-51).

A imagem comportaria dois elementos centrais à sua compreensão: denotativo e conotativo. A imagem literal é denotativa e a imagem simbólica, conotativa. De modo mais específico, todas as imagens são polissêmicas e comportam distintos significados. Tal característica permite ao leitor escolher alguns e desconsiderar outros. Logo, o elemento denotativo permite a orientação da interpretação em razão de seu componente literário. Por sua vez, o elemento conotativo trata dos aspectos simbólicos e culturais relacionados à imagem. Uma fotografia não é somente uma “descrição literal” de algo, mas comporta distintas possibilidades de interpretação devido à imersão dos signos num contexto cultural específico. Logo, a Retórica está relacionada ao sentido conotativo dos significantes da imagem.

A ênfase da contribuição de Barthes (1964) fortalece uma análise da imagem baseada na linguagem verbal. Assim, a análise da imagem em função exclusiva de seus aspectos linguísticos não abordaria a linguagem visual a partir de seus pressupostos (ROQUE, 2016, p. 3). O trabalho de Barthes (1964) privilegiaria a análise do visual com a utilização de conceitos da Retórica verbal. Esse modelo desconsidera diferenças cruciais entre texto e imagem visto que há uma situação de desequilíbrio entre ambos dependendo do contexto de interpretação do conteúdo (BARTHES, 1964, p. 4).

Assim, a oposição tradicional entre texto e imagem constitui dicotomia insuficiente para lidar com a complexidade dessa relação, pois em muitos casos não há limite preciso entre o literal e o visual. A maior parte da comunicação mediada é caracterizada pela interseção de seus campos. A compreensão inovadora dessa relação não deve considerar exclusivamente o aspecto literal, mas o modo como a comunicação é estabelecida e percebida, além do reconhecimento das especificidades da imagem.

Roque (2016, p. 7, tradução nossa), ao criticar o modelo proposto por Barthes, aponta o problema da “imposição de uma hierarquia en-

tre imagem e texto que não se encontram em pé de igualdade: a primeira é incapaz de um significado próprio de modo que o segundo tem o papel capital de impor o sentido”. Essa hierarquia não se sustenta, pois em diversas situações há uma inversão dessa relação. Assim, as interações verbo-icônicas podem ser caracterizadas pela complementaridade, desequilíbrio ou antagonismo (ROQUE, 2016, p. 14).

A presença crescente das imagens no cotidiano também suscitou questões no âmbito dos estudos acerca da argumentação. A pergunta básica foi a seguinte: “podem as imagens ser argumentos?” (GROARKE; PALCZEWSKI; GODDEN, 2016, p. 217). O debate em torno dessa questão ganhou destaque em uma edição especial da revista *Argumentation and Advocacy*, editada por David Birdsell e Leo Groarke (GROARKE; PALCZEWSKI; GODDEN, 2016). Em linhas gerais, a visão tradicional não considerava possível a imagem ser um argumento, pois não era um ato intencional entre um ou mais seres humanos caracterizados em seus elementos formais: razão, evidência, provas, argumentação e refutação (FLEMING, 1996, p. 12).

No cotidiano, os argumentos não reproduzem de modo estrito o modelo de “afirmação-sustentação”. O ponto relevante a ser considerado é o “contexto” como provedor de sentido a uma audiência na qual os argumentos são expostos. Logo, a Retórica visual é entimema, pois envolve: “1 – premissas prováveis e conclusões, 2 – acomodação das dimensões éticas e emocionais dos argumentos, 3 – dependência de acordo entre mensageiro e audiência” (KJELDSEN, 2015, p. 115-132). O último aspecto é relevante, pois a comunicação por meio de um argumento visual envolve uma audiência ativa, capaz de receber e interpretar

o conteúdo transmitido (KJELDSEN, 2016, p. 136-158).

Em linhas gerais, o debate em torno da argumentação visual desenvolveu-se nos últimos vinte anos em torno desses temas. Apesar de uma teoria geral da argumentação visual não ter se estabelecido, alguns aspectos já são aceitos pelo campo. Em primeiro lugar, a capacidade da imagem de ser um poderoso instrumento de argumentação e evidência. Em segundo lugar, a imagem tem papel relevante na construção de um raciocínio específico. Por fim, a imagem não é somente evidência (prova), mas também pode funcionar como afirmação ou justificação, além de apresentar funções demonstrativas, probatórias ou explanatórias (GROARKE; PALCZEWSKI; GODDEN, 2016, p. 231).

A tentativa de desconsiderar o visual no mundo contemporâneo deve ser repensada, pois a realidade atual é imersa em um conjunto de materiais impressos, desenhos e telas. Logo, a dicotomia entre o verbal e o visual não se sustenta dada a complexidade atual. Em realidade, o visual e o verbal convivem simultaneamente e não apresentam fronteiras delineadas. Esse espaço incerto pode ser observado no fato de que “palavras evocam imagens, e nossa percepção e compreensão das representações visuais estão conectadas e dependem de nossos conceitos verbais” (KJELDSEN, 2016, p. 125).

Por isso, o mundo do Direito confronta-se com uma nova realidade em razão do incremento da visualidade no cotidiano. Os conceitos e as formas jurídicas foram tradicionalmente concebidos num contexto marcado pela palavra escrita e pela aplicação em um espaço físico determinado (GARAPON, 1997, p. 132). A reconstrução dos fatos no espaço judicial ocorria, geralmente, em razão de relatos testemunhais e apresentação de do-

cumentos físicos *in loco*. Agora, as imagens relacionadas a fatos são registradas e armazenadas por meios tecnológicos e são objeto de análise das cortes (RICCIO et al., 2016, p. 278).

Assim, um novo desafio é posto à ciência jurídica, como também aos seus teóricos e operadores. Ele consiste no desenvolvimento de conceitos e habilidades para a compreensão adequada dessa nova realidade. Dada a natureza transdisciplinar do problema da relação entre imagem e Direito, a sua teorização deve incorporar saberes de distintos matizes. Assim, o presente artigo pretende contribuir com a discussão teórica do problema. Para tanto, busca responder à seguinte questão: de que modo a ciência jurídica fundada na perspectiva do Direito lógico-racional é capaz de incorporar os elementos retóricos da prova em vídeo?

A análise crítica da presença do audiovisual na sociedade contemporânea necessita ser trabalhada com propriedade pelo Direito. Adicionalmente, o modelo de Direito romano-germânico adotado do Brasil prioriza em demasia a palavra escrita<sup>2</sup> e a rigidez processual. A imagem, por suas características intrínsecas, favorece a oralidade e a flexibilidade. Logo, o problema envolve tanto aspectos teórico-conceituais do Direito, quanto questões relacionadas à cultura profissional de seus operadores. As seções seguintes desenvolverão essas questões em maior profundidade.

---

<sup>2</sup> Carrabine (2012, p. 463) levanta esse problema ao observar a dificuldade da criminologia contemporânea em lidar com a questão da imagem. Como campo científico altamente influenciado pela rigidez metodológica, a criminologia atual é uma ciência de palavras e números. A crescente presença de imagens mediatizadas no cotidiano impõe novos desafios à criminologia acerca de um sem-número de registros sobre o crime ou constitutivos de práticas criminosas exibidos diariamente.

## 2. Aspectos processuais da prova em vídeo

A relação entre Direito e imagem é afetada pelos modelos de sistema jurídico constituídos no ocidente, que não se apresentam na realidade contemporânea de forma pura,<sup>3</sup> mas tendem a revelar diferenças de raízes histórico-culturais que impactam no modo como a prova em vídeo é trabalhada. No sistema *adversarial* (anglo-saxônico), o exercício do Direito à prova evoluiu diretamente de uma concepção Retórica da prova, observada no período romano pré-clássico,<sup>4</sup> que foi se aprimorando ao longo dos séculos (NOBILI, 1974, p. 10; GIULIANI, 1962, p. 653, 1969, p. 217).

No processo romano formular, a oralidade era central ao processo (LEVY, 1948, p. 428) e o princípio dispositivo preponderava (DEVIS ECHANDÍA, 1972, p. 57). A apreciação das questões probatórias<sup>5</sup> era feita por um juiz leigo, cidadão romano cujo julgamento era considerado soberano. Outro aspecto a ser considerado é o papel central do júri no procedimento probatório de *common law*. A abrangência da atuação do júri e a valorização desta instituição refletem no processo de debate e argumentação sobre as provas.<sup>6</sup> A oralidade

---

<sup>3</sup> Sobre a relatividade de qualquer classificação, com ênfase no valor instrumental e provisório do estudo comparado, sempre ligado ao fim a que se proponha, ver Varano e Barsotti (2014, p. 39).

<sup>4</sup> Período que se inicia logo após o final da primeira guerra púnica (242 a.C.) e coincide com a data da criação do pretor peregrino e com o início da expansão de Roma no Mediterrâneo. Estende-se até o século I a.C. (KASER, 1968, p. 6-8).

<sup>5</sup> A menção às questões *probatórias* é preferível à utilização do termo questões *fáticas*, pois não havia uma distinção precisa entre as questões fáticas e jurídicas (GUEDES, 2010, p. 139). Tal diferenciação foi construída sobretudo na Idade Moderna, sob a influência do positivismo científico, e é alvo de críticas. Para uma análise da questão, ver Giuliani (1988, p. 551-584).

<sup>6</sup> A importância do júri é tamanha na cultura jurídica americana que ele é a principal judicial de interesse da cultura popular americana (SILBEY, 2017).



é intrínseca à lógica de operação do modelo, razão pela qual os elementos retóricos estão ali presentes em profusão.

O sistema romano-germânico, por outro lado, partiu do desenvolvimento paulatino das máximas argumentativas criadas pelos retóricos e culminou na sua regulamentação nos períodos romanos pós-clássico e justiniano,<sup>7</sup> com as constituições imperiais. Já se prenunciavam, mesmo incipientemente, as linhas gerais de uma teoria geral da prova (LEVY, 1948, p. 438; CAPPELLETTI, 2010, p. 121; MORAES, 2015, p. 208), que vigoraria na Idade Média e influenciaria a visão formalista da prova dos sistemas de *civil law*. Nessa época, o sistema romano passou por uma transição que culminou na inauguração de um novo sistema probatório com as seguintes características: a) a gradativa ingerência da autoridade judicial na admissão das provas, b) a progressiva limitação dos poderes do juiz quanto à possibilidade de formar livremente sua convicção (TOZZI, 1940, p. 217-218). Em contrapartida, são concedidos amplos poderes ao juiz para tomar a iniciativa de conduzir a produção da prova em busca da verdade. O juiz é o responsável por conduzir o processo e questionar as partes, além de promover a sua intermediação.

Na esfera criminal, começou a delinear-se um procedimento que não mais tinha natureza acusatória – no sentido de uma controvérsia entre acusador e acusado –, mas inquisitorial, instaurado e controlado pelo juiz responsável por buscar unilateralmente a verdade quanto ao delito cometido (LOMBARDO, 1999, p. 14-15). Trata-se de uma concepção extremamente combatida no panorama contemporâneo, que resguarda os direitos fundamentais do réu. Exemplo disso, no direito processual penal brasileiro, é a inquirição direta das testemunhas pelo acusador e pelo defensor e a atuação subsidiária do juiz nas provas orais, com a intermediação do juiz.<sup>8</sup>

No processo civil, a crise das provas legais no Renascimento e a restauração da Retórica da Antiguidade não retiraram o caráter burocrático da atividade do juiz. Muito pelo contrário, o sistema normativo da livre convicção no processo civil “continuou apegado a quase todas as características do anterior” (GRECO, 2005, p. 455-456), que eram: a) a estipulação rígida dos meios de prova admissíveis; b) a disciplina por-

---

<sup>7</sup> De aproximadamente 240 d.C a 564 d.C.

<sup>8</sup> Trata-se da reforma implementada no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.690/2008 (BRASIL, 1941, 2008), tendente ao sistema *adversarial* (exceto pelo que se afirma na nota precedente). A jurisprudência aponta a tendência de se tolerar a inversão da ordem da inquirição prevista pela nova redação do art. 212 do CPP, bem como a referida à intermediação do juiz na formulação das perguntas das partes. Nesse sentido, afirma-se que a reforma “não retirou do Magistrado a prerrogativa de inquirir os acusados ou as testemunhas, mas somente trouxe a possibilidade de perguntas diretas pelas partes” (SÃO PAULO, 2011). Na doutrina, manifestando o temor da manipulação, pelos advogados, das respostas fornecidas pelas testemunhas, ver Tourinho Filho (2009, p. 627).

menorizada do procedimento probatório; c) a previsão de exclusões de meios ou fontes de prova; d) a obrigatoriedade ao juiz de atribuir valor legalmente predeterminado a cada meio de prova; e) a proibição ao juiz de considerar provados os fatos por provas diversas das especificadas pela lei (GRECO, 2005, p. 455-456).

Em suma, a desconfiança em torno dos elementos retóricos é característica da construção jurídica de *civil law*. O garantidor da busca da verdade e do procedimento justo, na cultura jurídica romano-germânica, ainda é o juiz, responsável por conduzir o processo em conformidade com a lei.<sup>9</sup> Na prática, contudo, costuma-se afirmar que a oralidade e a aproximação do juiz com as partes não se verificaram, e o procedimento continua sendo conduzido de forma escrita (NUNES 2008, p. 98; DENTI, 1974, p. 152; CAVALLONE, 2006, p. 422). Em suma, a atribuição de poderes ao juiz para iniciar e conduzir a atividade probatória é confrontada pela postura burocrática relacionada aos meios de prova usual e legalmente admitidos.

No âmbito do processo penal, até mesmo nas hipóteses excepcionais, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 1988) estabelece a competência do júri popular<sup>10</sup>, tem-se registrado o caráter burocrático da apreciação das provas orais, geralmente produzidas preliminarmente perante o juiz togado (fase preparatória), sendo comum a mera leitura dos termos de depoimento perante o júri.<sup>11</sup> Essa prática é criticada por processualistas penais que reconhecem tal postura arraigada na cultura jurídica brasileira (NARDELLI, 2017, cap. 6-7; BADARÓ, 2009, p. 176-177). Porém, como tudo isso repercute sobre a utilização da imagem no direito processual brasileiro?

O direito processual no Brasil passou por um processo de atualização com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) (BRASIL, 2015). As mudanças legislativas buscaram incorporar as novas tecnologias e tornar o processo mais ágil.<sup>12</sup> Por isso, a lei processual brasileira não é obstáculo para a utilização da prova em vídeo. A lei

---

<sup>9</sup>No entanto, Nunes (2008, p. 95-98) critica o processo civil brasileiro por seu caráter extremamente burocratizado e ausência de colaboração *efetiva* do juiz na busca da verdade.

<sup>10</sup>O art. 5º, XVIII, alínea *d*, da CRFB estabelece a competência do júri popular para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

<sup>11</sup>A Lei nº 11.689/2008, alteradora do CPP, limitou a leitura das peças exclusivamente relacionadas às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas; não se acolheu, todavia, a previsão do Projeto, no sentido de que os demais elementos fossem desentranhados dos autos. Ainda assim, tem-se entendido ser possível às partes se reportarem ao conteúdo de tais depoimentos em suas razões orais, sem a necessidade de repetir a prova. Ver, nesse sentido, Lopes Júnior (2013, p. 1.041).

<sup>12</sup>Essa tendência já vinha sendo incorporada no Código revogado (ver arts. 364, VI, 383 do CPC/1973), depois de sucessivas reformas, e foi intensificada no CPC a partir de 2015.

especifica os tipos de provas existentes e os modos para a sua aceitação, sem prejuízo da possibilidade da produção de provas não tipificadas.<sup>13</sup> Só isso seria suficiente para justificar a admissibilidade da prova em vídeo. Ainda assim, o Código Civil (CC) (BRASIL, 2002) e o CPC permitem a utilização de amplo número de elementos probatórios, inclusive a prova em vídeo.<sup>14</sup> O mesmo pode ser dito em torno do processo penal no tocante à atipicidade dos meios de prova.<sup>15</sup> A literatura adverte que a produção (procedimento) de meios de prova atípicos deve ser revista pelo juiz e não pode suplantiar os direitos fundamentais do réu. Apesar da inexistência de previsão expressa de prova em vídeo no CPP, de modo análogo ao disposto no CPC, é possível também considerá-la como prova documental. Em resumo, a *admissibilidade* da prova em vídeo é aceita tanto no processo civil como no penal, sendo seu valor estabelecido pelo juiz.

Apesar da existência de previsão legal a respeito do uso da imagem no processo, a sua utilização depende de elementos relacionados à cultura profissional dos operadores do Direito e do modo como a prática vigente incorpora a imagem em seu cotidiano. A potencialidade da imagem no processo é reduzida em função de sua consideração como uma espécie de prova documental. Tal perspectiva reflete o vazio doutrinário em relação à imagem, bem como uma compreensão ínfima da maneira como ocorre o seu tratamento pelas cortes.

Em nosso modelo, o juiz é investido de grande poder ao lidar com a imagem, pois são de sua competência a admissão, produção e recepção das provas. Apesar disso, esse poder é subutilizado em razão do estranhamento em torno da imagem. Para um melhor desempenho seria

---

<sup>13</sup> O art. 369 do CPC estabelece o princípio da atipicidade dos meios de prova, decorrência direta do *status* constitucional do direito à prova: “Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” (BRASIL, 2015).

<sup>14</sup> Art. 225 do CC: “As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão” (BRASIL, 2002). E, no CPC: “Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida [...] Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput*, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes” (BRASIL, 2015).

<sup>15</sup> Em pesquisa a propósito do tema, foi o que concluiu Dezem (2008, p. 277-284). Por sua vez, Lopes Júnior (2013, p. 581) entende que a prova atípica é excepcional no processo penal; e observa: “todo o cuidado [é] necessário para não violar os limites constitucionais e processuais da prova, sob pena de ilicitude ou ilegitimidade”.

preciso o cumprimento das seguintes etapas: a) admissão e exibição do vídeo pelo juiz; b) o escrutínio das testemunhas e confrontação do conteúdo exibido em vídeo e c) caso necessário, a análise do perito sobre o conteúdo da prova.

A utilização da imagem num sistema mais formal e caracterizado por uma cultura jurídica fundada na palavra escrita apresenta dificuldades em lidar com as características da imagem, que traz consigo a dimensão retórica mais evidenciada em relação aos meios de prova mais tradicionais. A argumentação visual, como observado na seção anterior, é um ponto a ser considerado na apreciação da imagem. Assim, em que medida é possível a avaliação das características da imagem por parte dos operadores do Direito tendo em vista a capacidade de se considerar apropriadamente as suas particularidades? A sua obtenção por meio técnico reestrutura questões centrais à sua validação.

O papel do perito é um dos exemplos dessa equação. A prova em vídeo é obtida necessariamente por meio técnico e a verificação de sua autenticidade e eficácia depende, em muitos casos, da atuação de um profissional que não é o magistrado. O perito ganha projeção na validação da prova em vídeo, pois atesta a autenticidade do conteúdo apresentado. Assim, há um acréscimo de poder ao perito em virtude de sua *expertise* ser capaz de dar a “palavra final” a respeito da validade ou não da prova em vídeo.<sup>16</sup>

Por fim, resta a dimensão dos operadores do Direito. A compreensão das características da imagem e de seu conteúdo retórico é uma

competência a ser desenvolvida pelos operadores do Direito. A sua complexidade, fluidez e ineditismo impõem novas habilidades conceituais e práticas àqueles que aplicam o Direito no cotidiano. Mas como desenvolvê-las? Esse é o tema da seção seguinte.

### 3. A alfabetização visual

Nas seções anteriores, o artigo abordou as relações entre Retórica e Direito, a discussão acerca da argumentação visual e o modo pelo qual o processo no sistema romano-germânico, especialmente no caso brasileiro, lida com a imagem. Entre os aspectos relacionados ao longo do texto, o papel dos operadores do Direito é central no modo como as imagens são interpretadas no âmbito do processo judicial. Como observado anteriormente, a imagem não é um retrato incontestável da realidade. Ao contrário, é aberta e passível de múltiplas interpretações. Logo, cabe questionar se advogados, promotores, juízes e jurados estariam preparados para interpretá-la tendo em vista o seu caráter complexo. A mesma questão pode ser realizada tendo em vista os leigos em Direito, pois o cotidiano está repleto de imagens relacionadas à ideia de legalidade e justiça.

A possibilidade de aceitação das provas em vídeo não significa o melhor aproveitamento desse tipo de evidência. A utilização da prova em vídeo depende do entendimento acerca de sua natureza, do modo como se constitui, e dos elementos responsáveis por validar ou anular seus conteúdos. Esse caráter complexo não restringe o processo de validação exclusivamente à ciência do Direito. O perito ganha papel de relevo nesse arranjo, pois domina o conhecimento científico necessário à validação definitiva deste tipo de prova. Adicionalmente,

<sup>16</sup>O estudo de Riccio et al. (2016) demonstrou que num conjunto de 203 decisões judiciais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Rio de Janeiro houve laudo pericial discutindo a validade da prova em 22% das decisões.

a leitura dos argumentos visuais presentes na imagem demanda competências específicas, especialmente as relacionadas à linguística forense. Por isso, é necessário compreender a natureza retórica da imagem para sua efetiva aplicação no âmbito do processo judicial.

A importância da mídia já é reconhecida pela legislação vigente. Os artigos 434, parágrafo único, e 453, § 2º, do CPC, pressupõem a adequação dos foros locais e tribunais para lidar com os aspectos materiais da exibição desse tipo de prova, bem como para a realização de interrogatórios por videoconferência. Esse tipo de tecnologia também deve estar disponível para os juízos criminais, à luz do disposto, por exemplo, nos artigos 185, §§ 2º a 10, 217, 221, § 3º, todos do CPP.

O espaço judicial deve estar adequado a receber esse tipo de prova. Logo, as salas de audiência devem ser equipadas com o instrumental necessário à exibição de vídeos e demais imagens relacionadas ao processo. Essa capacidade deve ser comum a todos os interessados no processo e assegurada àqueles desprovidos dos meios econômicos para a utilização desse meio de prova. Em boa medida, os tribunais de salas de audiência no Brasil estão distantes desse objetivo.

O advento do processo judicial eletrônico (PJE) no Brasil foi lançado oficialmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no dia 21 de junho de 2011 (BRASIL, [201-]). O objetivo central do sistema é integrar todos os envolvidos na relação processual num sistema comum. Os atos processuais passariam a ser realizados por meio da internet, bem como a apresentação de todas as provas passíveis de utilização por tal modo. Os tribunais de justiça, federais ou estaduais, já iniciaram a adoção dessa ferramenta. A tendência é a realização da maior parte dos atos processuais por meio digital no futuro. Assim, eles serão armazenados em uma plataforma digital capaz de permitir seu acesso em qualquer localidade equipada com computadores, *tablets* ou *smartphones*.

Em virtude da configuração desse novo sistema, como também a disseminação de aparelhos como *tablets* ou *smartphones*, a possibilidade de aumento da utilização de vídeos como prova é bastante crível. A possibilidade de realizar *uploads* no sistema tornará mais acessível a apreciação de vídeos nas cortes em todos os níveis de jurisdição. A questão do instrumental tecnológico é um ponto a ser resolvido. O Poder Judiciário deve fornecer os equipamentos para receber e tratar as imagens segundo o princípio da isonomia processual, garantindo às partes acesso ao vídeo original, bem como iguais possibilidades de contrapor argumentos e provas ao seu conteúdo. Contudo, o aspecto tecnológico não é o principal elemento a ser considerado no desenvolvimento das competências necessárias à incorporação da imagem no processo. O elemento humano é a chave desse processo.

Como observado nas seções anteriores, a imagem apresenta atualmente um grande poder, potencializado pelos meios de comunicação de massas. A produção de imagens no cotidiano enraizou-se acentuadamente com o advento da internet, dos computadores portáteis, *tablets* e *smartphones*. Essa profusão de imagens torna confusa a sua compreensão, pois não é linear; e não se reduz à observação isolada de uma fotografia ou vídeo.

O mundo jurídico ao lidar com essa característica sofre um choque. A prática jurídica tradicionalmente baseada na palavra deve considerar a jurisprudência visual que avança rapidamente para as cortes.<sup>17</sup> A legitimidade do Direito, baseada na palavra escrita na era digital, não é factível. Segundo Sherwin (2011), a visibilidade característica do mundo contemporâneo apresenta os seguintes elementos: 1 – a interação da imagem com os modelos cognitivos e culturais dos espectadores (*visual memes*), 2 – o sentido das sensações visuais (*visual sensations*), 3 – a capacidade de “navegar” na imagem visual e experimentar posições morais alternativas (*visual unconscious*), 4 – desenvolvimento de habilidade para compreensão adequada da profusão de imagens (*visual sublime*).

A alfabetização visual é o desenvolvimento da capacidade de compreensão da presença das imagens no cotidiano. Ele permite ao operador do Direito filtrar e selecionar as imagens em um contexto de excessiva informação. Como realizar a transição entre a retórica baseada no texto escrito para a sensibilidade digital? Isso é relevante. Como as cortes podem assegurar o tratamento justo de um problema centrado na imagem sem meios consistentes para validar sua apreciação? O realismo jurídico, ainda fortemente influenciado pelo cartesianismo, impede a integração do textual e do visual na prática jurídica, como também no ensino do Direito.

Desse modo, a alfabetização visual pretende fornecer os elementos para a adequada compreensão do papel da imagem por parte do operador do Direito. A sua efetivação, não apenas no campo jurídico, demanda o desenvolvimento de competências em diversas áreas. Logo, a “alfabetização visual significa conhecer como as imagens criam certas impressões e como elas constroem ou evocam significados visuais pré-concebidos” (SHERWIN, 2011, p. 40). Para tanto, a maneira como

---

<sup>17</sup> “A verdade visual, como a própria visualidade, é uma construção. Como Benjamin Cardozo observou quase um Século atrás, em relação aos julgamentos em geral, dar sentido a uma imagem envolve uma ampla gama de fatores implícitos responsáveis por moldar o entendimento, como educação, experiência, classe, ideologia e caráter. Quando os juízes não conseguem reconhecer esse fato e usam de forma irrefletida o seu senso comum visual para superar, e assim excluir o senso comum de outros, isso suscita sérias preocupações para a busca da verdade e da justiça em casos particulares” (SHERWIN, 2011, p. 39-40).

o raciocínio jurídico é estabelecido tendo em vista fatores como experiência de vida, capital cultural, origem socioeconômica, dentre outros, interfere nas percepções dos indivíduos acerca dos fatos.

A discussão sobre a imagem no campo do Direito é um tema ainda em seu nascedouro. Estudos legais e transdisciplinares são necessários para lidar de modo mais profundo com este problema, como o desenvolvimento de novos padrões para a compreensão da imagem no processo judicial. Essa tarefa ganha dimensão maior em nosso sistema em virtude do peso conferido à palavra escrita e da resistência à oralidade ainda presente nas cortes. O desafio assume duas vertentes, a primeira de responsabilidade dos acadêmicos do Direito em desenvolver novos conceitos capazes de validar as imagens em juízo; a segunda de competência dos operadores do Direito, incumbidos de aplicar o Direito em um campo incerto, razão pela qual devem discutir os impactos da imagem em seu cotidiano.

Dada a incerteza em torno da imagem e do modo como ela é debatida e incorporada no espaço judicial, não existe um modelo pré-definido de alfabetização digital. O ponto de partida é o reconhecimento das especificidades e meandros da imagem, sem incorporá-la de modo ingênuo e acrítico. Para tanto, o início desse processo é o desenvolvimento da habilidade em reconhecer sua característica, sua carga subjetiva, emocional e retórica. Isso difere das competências requeridas ao profissional do Direito formado em uma lógica positivista.

## Conclusão

A presença crescente da imagem no cotidiano é uma realidade de grande interesse no âmbito das ciências jurídicas e sociais. As interações e práticas sociais são cada vez mais mediadas por meio de instrumentos técnicos, e as imagens ali registradas, armazenadas e compartilhadas constituem experiências centrais para a construção de sentido no cotidiano contemporâneo. A sua presença também é sentida nas cortes com a utilização cada vez maior da imagem, especialmente a registrada em vídeo, em processos judiciais de distintos matizes. A natureza da imagem, sua carga emocional e retórica impõe novos desafios teóricos e práticos aos envolvidos no campo do Direito.

Esses desafios, conforme apresentados ao longo do texto, envolvem o reconhecimento da natureza incerta da imagem, da presença de seus elementos retóricos, das múltiplas interpretações possíveis em seu âmbito, além do conhecimento técnico necessário à validação de seu conteúdo. Adicionalmente, as suas características impõem modos de lei-

tura inovadores, estabelecidos além dos limites do textual-verbal. Para tanto, o desenvolvimento de habilidade específica em compreender o fenômeno da imagem é fundamental, pois ainda existe um vazio teórico em torno da questão. Tais competências baseiam-se na construção de esquemas cognitivos fundados em uma lógica transdisciplinar.

Essa agenda de pesquisa e prática jurídica surge em razão da predominante ciência jurídica baseada em pressupostos estritos não ser capaz de incorporar a imagem e seus elementos retóricos no seu processo decisório. A ênfase no modelo textual-verbal ainda é o núcleo de organização do raciocínio jurídico. O desenvolvimento de modos e métodos de análise capazes de prover elementos para a compreensão do intrincado mundo da imagem é central à sua adequada utilização nas cortes.

## Sobre os autores

Vicente Riccio é doutor em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; pós-doutor pela Northwestern University, Evanston, Illinois, Estados Unidos; professor adjunto no mestrado em Direito e Inovação na Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG, Brasil.

E-mail: vicebte.riccio@uff.edu.br

Clarissa Diniz Guedes é doutora em Direito Processual pela Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil; professora adjunta no mestrado em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG, Brasil.

E-mail: clarissadinizguedes@gmail.com

Amitza Torres Vieira é doutora em Letras pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; professora adjunta do programa de Doutorado em Linguística da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG, Brasil. Seus interesses de pesquisa são linguística interacional e argumentação em contextos legais.

E-mail: amitzatv@yahoo.com.br

Alexandre Souza é mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG, Brasil; advogado.

E-mail: lex.souz@gmail.com

## Título, resumo e palavras-chave em inglês<sup>18</sup>

IMAGE AND RHETORIC IN VIDEO EVIDENCE

ABSTRACT: The objective of this article is to analyze the challenges posed to the law by the increasing presence of the image in the courts. The image produces immediate effects on people's perception of the content displayed, which are not characterized by

---

<sup>18</sup> Sem revisão do editor.



“pure objectivity,” but by subjective readings of the displayed. The rhetorical elements of the image impose the need to know their characteristics and the development of skills adequate for their understanding in the judicial space. The article examines this problem in three sections. The first deals with the relation between law, rhetoric and image emphasizing its theoretical aspects and their relationship. The second examines the procedural aspects of the image as evidence. The third discusses the need for “digital literacy” for the right operators to better understand the image. Finally, the article concludes that the better understanding of the image passes through the overcoming of its analysis through the textual-verbal model.

KEYWORDS: VIDEO EVIDENCE. IMAGE. RHETORIC. PROCEDURE LAW.

## Como citar este artigo

(ABNT)

RICCIO, V., Guedes, C. D., Vieira, A. T., & Souza, A. (2018). Imagem e Retórica na prova em vídeo. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 220, p. 85-103, out./dez. 2018. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril\\_v55\\_n220\\_p85](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p85)>.

(APA)

Riccio, V., Guedes, C. D., Vieira, A. T., & Souza, A. (2018). Imagem e Retórica na prova em vídeo. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 55(220), 85-103. Recuperado de [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril\\_v55\\_n220\\_p85](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p85)

## Referências

ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

\_\_\_\_\_. *Órganon*: categorias de interpretação, analíticos anteriores, analíticos posteriores, tópicos, refutações sofisticadas. Bauru: Edipro, 2005.

ARNAUD, André-Jean. *Les origines doctrinales du code civil français*. Paris: Librairie Générale de Droit Et de Jurisprudence, 1969. (Bibliothèque de philosophie du droit, v. 9).

ASIMOW, Michael. *Lawyers in your living room!*: law on television. Chicago: American Bar Association, c2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Tribunal do Júri: Lei 11.689, de 09.06.2008. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Coord.). *As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 50-245.

BARTHES, Roland. Rhétorique de l'image. *Communications*, Lyon, v. 4, p. 40-51, 1964. Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/comm\\_0588-8018\\_1964\\_num\\_4\\_1\\_1027](https://www.persee.fr/doc/comm_0588-8018_1964_num_4_1_1027)>. Acesso em: 2 out. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973. [Revogada].

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jun. 2008.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Processo Judicial Eletrônico – PJE. *Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, [201-]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/356-geral/13129-processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 2 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade*. Tradução, revisão e notas de Hermes Zaneti Junior. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2010. v. 2.

CARRABINE, Eamonn. Just images: aesthetics, ethics and visual criminology. *British Journal of Criminology*, Oxford, UK, v. 52, n. 3, p. 463-489, May 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/bjc/azr089>>. Acesso em: 2 out. 2018.

CAVALLONE, Bruno. Forme del procedimento e funzione della prova: ottant'anni dopo chiovenda. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, Padova, v. 61, n. 2, p. 417-432, apr./giugno, 2006.

DENTI, Vittorio. *La evolución del derecho de las pruebas en los procesos civiles contemporáneos: estudios de derecho probatorio*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974.

DEVIS ECHANDÍA, Hernando. *Teoría general de la prueba judicial*. 2. ed. Buenos Aires: V. P. de Zavalía, 1972. v. 1.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Da prova penal: tipo processual, provas típicas e atípicas*. atual. de acordo com as leis 11.689/08, 11.690/08 e 11.719/08. Campinas: Conceito, 2008.

EWICK, Patricia; SILBEY, Susan S. *The common place of law: stories from everyday life*. Chicago: University of Chicago Press, 1998.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FITZPATRICK, Peter. *The mythology of modern law*. London: Routledge, 1992.

FLEMING, David. Can pictures be arguments?. *Argumentation and Advocacy*, London, v. 33, n. 1, p. 11-22, 1996.

GARAPON, Antoine. *Bien juger: essai sur le rituel judiciaire*. Paris: O. Jacob, 1997.

GIULLIANI, Alessandro. Problemi metodologici nello studio del diritto processuale comparato. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 16, 1962.

\_\_\_\_\_. The influence of rhetoric on the law of evidence and pleading. *Juridical Review*, New York, v. 62, p. 216-251, 1969.

\_\_\_\_\_. Prova (filosofia). In: CALASSO, Francesco (Org.). *Enciclopedia del diritto*. Milano: A. Giuffrè, 1988. p. 519-579.

GRECO, Leonardo. O conceito de prova. In: \_\_\_\_\_. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito, 2005. (Coleção José do Patrocínio, v. 1).

GROARKE, Leo; PALCZEWSKI, Catherine H.; GODDEN, David. Navigating the visual turn in argument. *Argumentation and Advocacy*, London, v. 52, n. 4, p. 217-235, 2016.

GUEDES, Clarissa Diniz. Atividade probatória das partes e sistemas de apreciação das provas no direito romano. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 106, n. 409, p. 113-164, maio/jun. 2010.

KASER, Max. *Derecho romano privado*. Traducción de José de Santa Cruz Teijeiro. 5. ed. Madrid: Reus, 1968. (Biblioteca jurídica de autores españoles y extranjeros).

KJELDTSEN, Jens Elmelund. The study of visual and multimodal argumentation. *Argumentation*, [S.l.], v. 29, n. 2, p. 115-132, May 2015. Disponível em: <<https://link.springer.com/content/pdf/10.1007%2Fs10503-015-9348-4.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Studying rhetorical audiences: a call for qualitative reception studies in argumentation and rhetoric. *Informal Logic*, Windsor, ON, v. 36, n. 2, p. 136-158, July 2016. Disponível em: <[https://informallogic.ca/index.php/informal\\_logic/article/view/4672](https://informallogic.ca/index.php/informal_logic/article/view/4672)>. Acesso em: 3 out. 2018.

LEVY, J. P. La formation de la théorie romaine des preuves. In: STUDI in onore di Siro Solazzi nel cinquantesimo anniversario del suo insegnamento universitario (1899-1948). Napoli: Jovene, 1948. p. 418-438.

LOMBARDO, Luigi. *La prova giudiziale*: contributo alla teoria del giudizio di fatto nel processo. Milano: A. Giuffrè, 1999.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADEIRA, Dhenis Cruz. *Argumentação jurídica*: (in)compatibilidades entre a tópica e o processo. Curitiba: Juruá, 2014.

MORAES, José Rubens de. *Sociedade e verdade*: evolução histórica da prova. São Paulo: Edusp, 2015. (Biblioteca Edusp de Direito, v. 11).

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. *A dimensão epistêmica do juízo por jurados*: perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova. 2017. 506 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

NOBILL, Massimo. *Il principio del libero convincimento del giudice*. Milano: A. Giuffrè, 1974. (Studi di diritto processuale penale, v. 37).

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação*: a nova retórica. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PLATÃO. *A República*. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

RAFTER, Nicole Hahn; BROWN, Michele. *Criminology goes to the movies*: crime theory and popular culture. New York: New York University, c2011.

RICCIO, Vicente et al. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 273-298, jan./fev. 2016.

ROQUE, Georges. Esquisse d'une rhétorique des interactions verbo-icôniques: about the rhetorics of verbal-icônical interactions. *Images Revues*, [S.l.], v. 5, p. 1-19, 2016. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/imagesrevues/3434>>. Acesso em: 3 out. 2018.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* n. 0009862-15.2011.8.26.0000. Impetrante: Ivan Rafael Bueno. Corréu: Cileno Marcos dos Santos; Carlos Eduardo de Oliveira; Cairo Fenix Santana Maschetto Martins. Relator: Des. David Haddad. *Diário da Justiça Eletrônico*, São Paulo, 6 maio 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI000PXDE0000#?cdDocumento=42>>. Acesso em: 2 out. 2018.

SHERWIN, Richard K. *Visualizing law in the age of the digital baroque*: arabesques and entanglements. London: Routledge, 2011.

SILBEY, Jessica M. American trial films and the popular culture of law. *Oxford Research Encyclopedia of Criminology*, Oxford, UK, n. 321, Feb. 2017. Não paginado. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3151795](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3151795)>. Acesso em: 4 set. 2018.

THOMPSON, John Brookshire. *A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia*. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de processo penal comentado*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOZZI, Antonio. L'evoluzione del giudizio di fatto nel processo romano. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, Padova, v. 17, n. 1, p. 212-229, 1940.

VARANO, Vincenzo; BARSOTTI, Vittoria. *La tradizione giuridica occidentale: testo e materiali per un confronto civil law common law*. 5. ed. Torino: G. Giappichelli, 2014.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Junior. Brasília: Imprensa Nacional, 1979. (Coleção pensamento jurídico contemporâneo, v. 1).

VIEIRA, Amitza Torres; SANTOS, Rogéria Tarocco. Argumentação: panorama teórico e questões para análises empíricas. In: SILVEIRA, Sonia Bittencourt; ABRITTA, Carolina Scali; VIEIRA, Amitza Torres (Org.). *Linguística aplicada em contextos legais*. Jundiaí: Paco, 2015. p. 41-70.